
ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DO DIREITO DE RECOMEÇAR DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Analysis Epistemological of the Consumer Indebtedness

Carlos Henrique Passos Mairink¹

Marinete Aparecida de Souza²

Resumo: O superendividamento do brasileiro é um fenômeno que vem se agravando ao longo dos anos. Em uma sociedade capitalista o consumo é de extrema importância para a sobrevivência do mercado, contudo, é necessário que haja um equilíbrio entre o consumidor, o empresário e o mercado, sendo que, quando um desses elos se rompe, surge um colapso na economia socioeconômica do país. Esse é um problema mundial, entretanto em se tratando do Brasil, a situação fica mais complicada, haja vista a maioria da sociedade brasileira ser composta de empresários de pequeno porte e de trabalhadores que ganham em média um salário mínimo, ainda com um agravante, a população do Brasil se quer tem o conhecimento de como gerir suas finanças, ou seja, não é dotada de educação financeira. Neste contexto, busca-se uma forma do Estado garantir a esse consumidor uma existência humana digna, conforme objetiva a Constituição da República em seu art. 1º, pois a pessoa que ao final não consegue pagar suas contas alcança o status de superendividado, restando a ele a sensação de incapaz e fracassado, refletindo no espelho da sua alma a violação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana, Superendividamento, Consumidor, Sociedade Capitalista.

Abstract: Brazil's indebtedness is a phenomenon that has developed over the years, in a capitalist society the existence of consumption is crucial to the survival of the market economy, however, there needs to be a balance between consumer entrepreneur and wellness market when one of these breaking socioeconomic country's economy has been, this is a worldwide problem, however in the case of Brazil, the situation is more complicated, because most Brazilian society is made up of small businesses and workers who earn on average a minimum wage, even with aggravation, the population of Brazil wants to have the knowledge of how to handle their finances, that is, get a financial education. In this context, we seek to form a government guarantee these consumers a human existence worthy aim Brazilian Constitution in its article. 1, because the person who ultimately can not pay their bills reach the state of superendividado leaving the feeling of being incompetent and failed, reflected in the mirror of your soul the violation of human dignity.

Keywords: human dignity, indebtedness, Consumer Capitalist Society.

1 Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor e Advogado em Belo Horizonte/MG.

Famig – Faculdade Minas Gerais – passosmairink@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Famig – Faculdade Minas Gerais. Advogada em Belo Horizonte - MG.

Famig – Faculdade Minas Gerais – marinete.direitosouza@gmail.com

INTRODUÇÃO

Traçam-se as linhas do presente trabalho na relação, por vezes conflitante, do interesse que envolve os devedores e os credores como agentes de um sistema macro econômico no âmbito nacional.

Soergue a, premente, necessidade de um estudo sobre a extensão dos meios de recuperação dos agentes econômicos, especialmente ao consumidor, em face de um antagonismo instalado. De um lado estão aqueles que se encontra em crise e, portanto, possuem acesso limitado a serviços e bens de consumo, que são indispensáveis à manutenção da sua atividade, seu sustento e de sua família. Por outro lado, os credores possuem o legítimo direito de receber o que lhes seja devido.

A virtude, ou melhor, o desafio instalado ao tema reside em encontrar uma solução, um mecanismo, apto a satisfazer os direitos dos credores e ao mesmo tempo garantir os direitos fundamentais dos devedores, estabelecendo critérios que autorizem a reestruturação da atividade, no caso concreto, ou mesmo em sentido macro, sob a ótica da sustentabilidade de todo o sistema econômico.

O presente artigo tem como finalidade realizar uma análise epistemológica sobre o seguinte problema de pesquisa: o superendividamento do consumidor e o seu direito de recomeçar. Tal problema se torna especial no atual momento de crise econômico-financeira que é vivenciado pelos brasileiros.

Tem-se como marco teórico a tese do direito de recomeçar dos consumidores defendidos pela Clarissa Costa Lima, em sua obra “O tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores”.

Para consecução dos resultados da presente pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo definido por Karl Popper a partir de críticas à indução.

O trabalho está estruturado em cinco capítulos, sendo que o primeiro capítulo é dedicado à exposição da metodologia a partir das propostas de Karl Popper.

Já o segundo capítulo, analisa o crédito do consumidor brasileiro e o aspecto da dificuldade que o ser humano tem encontrado no sentido de estar num Estado Democrático de Direito e a de conseguir êxito na em viver em uma sociedade, na qual o ter é mais importante do que o ser.

Posteriormente será analisado o mercado de consumo no qual se encontra o problema que o trabalhador encontra no sentido de não conseguir viver sem que o consumo desgovernado e excessivo deixe de fazer parte de sua vida.

Ainda dentro desse cenário, analisa-se a necessidade do Consumo como ônus ao indivíduo sendo que este se transforma em encargo resultando na busca da aquisição de bens como forma primordial para sua sobrevivência.

No quinto capítulo, trata-se da dignidade da pessoa humana e a restrição do crédito no mercado de consumo. Analisa-se da violação de direitos fundamentais do consumidor quando ele é retirado do mercado como forma de sanção por não conseguir quitar sua dívida.

Seguindo ainda neste contexto, analisa-se o momento em que o indivíduo é retirado do mercado de consumo e colocado a margem da sociedade, neste instante acontece seu rompimento com a convivência social. Por fim, é analisado o processo de insolvência no ordenamento jurídico brasileiro e a ausência de meios para a recuperação da pessoa natural, bem como no direito comparado e como o tratamento direcionado a pessoa do superendividado muda de acordo com o país em que ele vive.

Já o sexto capítulo, trata do fenômeno chamado superendividamento, aqui é analisado o direito comparado suas leis e formas de aplicação, analisa-se, também, a criação do projeto de Lei 283/2012 que pretende alterar o texto de lei do Código de Defesa do Consumidor.

Por último, verifica-se a melhor forma de vencer as barreiras existentes do direito de recomeçar do consumidor superendividado.

O presente trabalho pretende contribuir com as discussões sobre como atingir de forma eficaz o fenômeno do superendividamento da pessoa natural, utilizando como base as formas de recuperação já existentes no direito comparado, preenchendo essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

E, sendo assim, motiva-nos a busca pelo conhecimento dos elementos concursais aptos que vise unir o direito, legítimo dos credores e a necessidade vital de se possibilitar a reestruturação do devedor viável.

AS HIPÓTESES A SEREM TRABALHADAS E MÉTODO HIPOTÉTICO-DEDUTIVO DE KARL POPPER

O presente trabalho utilizará o método hipotético-dedutivo definido por Karl Popper a partir de críticas à indução, realizadas no seu trabalho “A lógica da investigação científica”, obra publicada pela primeira vez em 1935, mesmo sabendo que ele, também, era um indutivista.

A indução, conforme Popper, não se justifica, “pois o salto indutivo de ‘alguns’ para ‘todos’ exigiria que a observação de fatos isolados atingisse o infinito, o que nunca poderia ocorrer, por maior que fosse a quantidade de fatos observados.” (GIL, 2008, p. 12).

Verifica-se que Karl Popper foi o primeiro metodólogo a dar ênfase nas conjecturas e nas experiências por meio da teoria das refutações, o seu método é dialético, pautado em tese e refutação. Segundo Popper a indução não é capaz de produzir regra geral, contudo, ela produz refutação, a construção das regras gerais por indução vira dedução que é o racionalismo crítico (saber a partir das refutações). Popper pode ser sintetizado como um racionalista.

Popper é também um empirista radical que trabalha com uma lógica dedutivista a ciência evolui, não para aprovar, mais apenas para criticar, para ele quanto mais uma teoria proíbe mais elas nos ensina sobre o mundo. Os termos vagos são pouco refutáveis, e não geram conhecimento, sendo certo que quanto maior o grau de precisão de uma assertiva mais conhecimento ela possui.

A metodologia para Karl Popper pode ser definida a partir de algumas crenças centrais, quais sejam: a) a verdade existe, está em algum lugar, há uma verdade, contudo, a capacidade reflexiva

não consegue chegar à verdade; b) o máximo que o cientista pode fazer é testar hipóteses, sua missão é formular hipóteses que são provisórias que serão submetidas a testes e que será refutada ou confirmada; c) A percepção do conhecimento é provisória; d) se uma hipótese não puder ser refutada ela não é ciência; e) se uma hipótese existe ela é corroborada e devem ser realizados mais testes, ou seja, sempre tem que mudar sem aproveitar nada. Essa última ideia é criticada por Lakatos, ao afirmar que o errado, as anomalias fazem parte do processo científico, ou seja, é justamente o contrário: metodologia é um conjunto, uma sucessão de teorias que estão funcionando, sendo certo que os problemas vão existir e o trabalho somente pode ser abandonado quando se mostrar totalmente inútil.

Como já dito, o método hipotético-dedutivo foi proposto por Karl Popper e consiste na adoção da seguinte linha de raciocínio:

[...] quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar as dificuldades expressas no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Das hipóteses formuladas, deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas. Falsear significa tornar falsas as consequências deduzidas das hipóteses. Enquanto no método dedutivo se procura a todo custo confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo, ao contrário, procuram-se evidências empíricas para derrubá-la. (GIL, 2008, p. 12).

Pode-se apresentar o método hipotético-dedutivo a partir do seguinte esquema (GIL, 2008, p. 12):

A pesquisa científica, com abordagem hipotético-dedutiva, inicia-se com a formulação de um problema e com sua descrição clara e precisa, a fim de facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros conhecimentos e instrumentos, relevantes ao problema, que auxiliarão o pesquisador em seu trabalho.

Após esse estudo preparatório, o pesquisador passa para a fase de observação. Na verdade, essa é a fase de teste do modelo simplificado. É uma fase meticulosa em que é observado determinado aspecto do universo, objeto da pesquisa. A fase seguinte é a formulação de hipóteses, ou descrições-tentativa, consistentes com o que foi observado. Essas hipóteses são utilizadas para fazer prognósticos, os quais serão comprovados ou não por meio de testes, experimentos ou observações mais detalhadas. Em função dos resultados desses testes, as hipóteses podem ser modificadas, dando início a um novo ciclo, até que não haja discrepâncias entre a teoria (ou o modelo) e os experimentos e/ou as observações.

De acordo com Popper, toda investigação tem origem num problema, cuja solução envolve conjecturas, hipóteses, teorias e eliminação de erros; por isso, Lakatos e Marconi (2007) afirmam que o método de Popper é o método de eliminação de erros.

O problema surge de lacunas ou conflito em função do quadro teórico existente. A solução proposta é uma conjectura (nova ideia e/ou nova teoria) deduzida a partir das proposições (hipóteses ou premissas) sujeitas a testes. Os testes de falseamento são tentativas de refutar as hipóteses pela observação e/ou experimentação.

Além das críticas inerentes ao método dedutivo, ao hipotético-dedutivo acrescenta-se aquela que

questiona o fato de as hipóteses jamais serem consideradas verdadeiras; quando corroboradas, são apenas soluções provisórias.

O método hipotético-dedutivo desfruta de notável aceitação, em especial no campo das ciências naturais.

Nos círculos neopositivistas, chega mesmo a ser considerado como o único método rigorosamente lógico. Nas ciências sociais, no entanto, a utilização desse método mostra-se bastante crítica, pois nem sempre podem ser deduzidas consequências observadas das hipóteses. (GIL, 2008, p. 13).

Diante do exposto, verifica-se que no presente problema de pesquisa, pode-se utilizar o método hipotético-dedutivo de Karl Popper, pois, inicialmente observa-se que existe um problema de pesquisa que reside justamente em uma lacuna no conhecimento científico brasileiro, qual seja: Ausência de um sistema de recuperação brasileiro para o consumidor superendividado, o que leva a possibilidade do levantamento de algumas hipóteses.

Conforme o acima arrazoadas, responde-se inicialmente o problema do presente trabalho no diálogo do dualismo e contornos que tracejam o interesse, legítimo dos credores em receber os seus créditos e o interesse dos devedores, consumidores, cujo reestabelecimento seja viável, ainda quando estão simbiotes em um mesmo sistema macro econômico.

As normas, atuais, brasileiras se mostram anacrônica e inadequada para disciplinar à situação hodierna de crise econômica de todos os agentes que atual no mercado econômico, em especial no que se refere ao consumidor superendividado.

Tanto assim é que, há muito, se propõe a sua reformulação mediante um sistema mais ágil com atenção à preservação dos devedores, em especial os consumidores, economicamente viáveis.

Com exceção a Lei 11.101/05, que trata da recuperação dos devedores, empresários, viáveis, as demais normas mantêm os postulados do processualismo e do caráter liquidatário, sem se preocupar com os demais fatores que estão atrelados a esta simbiose existente entre credor e devedor. Percebe-se que muitos dos sistemas atuais não passam de extremo meio de cobrança.

Com o surgimento de uma nova perspectiva sobre a importância da atividade econômica e importância do devedor, recuperável, para toda a coletividade. As novas tendências conceituais se impõem para que ao instituto concursal brasileiro seja aplicado de forma genérica e não apenas para uma parcela da atividade, em outras palavras que não seja aplicado apenas aos empresários. É necessário buscar novos procedimentos para as hipóteses para aqueles devedores, em especial os consumidores, ainda que em estado de crise econômica, mas viáveis operacional e economicamente, possam se reerguer. (COMPARATO, 1983, p. 57)

Nesse sentido, a experiência do direito norte-americano com a “*corporate reorganization*” e a exemplar reforma do direito francês iniciada em 1967, com a Lei n. 67.563 e a *Ordenance* n. 67.820, mostram-nos que a alteração do “*status quo*”, hoje vigente, não só é possível, mas premente, de forma a propiciar a devida solução jurídica da insolvabilidade dos devedores em face do princípio

do interesse social. (COMPARATO, 1983, p. 65)

Ocorre que a atual fase da pós-modernidade não mais permite que um ordenamento jurídico não preveja de forma clara uma possibilidade de recuperação de todos os devedores, recuperáveis, em face da sua importância regional ou internacional, quando, bem da verdade, a eficiência é boa prática concursal é aquela que atende a ambos os lados.

Aliás, a postura enrijecedora da modernidade, com modelos de conduta estandardizados, ou mesmo dos dogmas culminou no que o filósofo Zygmund Bauman intitulou de “posturas de jardinagem”:

Chamei essa atitude moderna de “posturas de jardinagem”: munidos de uma imagem da perfeita harmonia, os jardineiros arrancam certas plantas, chamando-as de ervas daninhas. Elas são como hóspedes não convidados e nada bem vindos, destruidores da harmonia, mancha nas paisagens. A implantação de um projeto, a construção da ordem concebida, exige que as ervas daninhas sejam arrancadas e exterminadas com agrotóxicos, para que as plantinhas úteis e/ou esteticamente prazerosas prosperem e floresçam, cada qual em seu próprio vaso ou canteiro. Ao se fazer um jardim, a destruição das ervas daninhas é um ato de criação. É arrancar pela raiz, envenenar ou queimar essas ervas que transforma o caso selvagem em ordem e harmonia. (BAUMAN, 2010, p.134)

Não se pode discorrer sobre o interesse conflitante dos devedores, viáveis, como “posturas de jardinagem” ou mesmo sedimentar em práticas ineficientes o alcance ou busca pelo interesse dos credores.

É que atacar o devedor, recuperável, com o predicado dogmático do interesse, único do credor, somente como forma de extinção da atividade, frisa-se, viável (mesmo que seja direito legítimo do credor) vem, justamente, contrapor o diálogo e mútuo respeito de ambas às posições.

Segue então tracejada a hipótese para o presente tema, sendo necessário e relevante elucidar sobre as funções e os direitos de todos os devedores, em especial o consumidor, cuja recuperação seja viável, poder se soerguer (ou não), e de guiar os seus interesses independentemente da atividade exercida.

Certamente que a hipótese assentada em premissas dos direitos dos credores elegerá o devedor como uma “erva daninha”, sendo que ao repelir ou “exterminá-lo” estar-se-á, em curto prazo satisfazendo a vontade do credor.

Os atuais casos de insolvência em face das crises econômicas experimentados por diversos agentes da economia regional e global evidenciam a necessidade de se repensar a unificação dos procedimentos relativos à insolvência de devedores viáveis.

O tratamento igualitário entre os vários devedores, recuperáveis, existentes se funda na necessidade de se atender ao princípio constitucional da isonomia, posto que a insolvência atinge tanto empresários quanto não empresários pessoas jurídicas ou pessoas naturais, os quais estão, quando insolventes, em igual condição subjetiva.

Dessa forma, a importância do presente assunto, na necessidade de se preservar a atividade econômica como um todo. Ao cumprir sua função social, o consumidor produz um ativo social

convertido em empregos, tributos, desenvolvimento tecnológico, dentre outros.

Para o Estado Democrático de Direito os princípios devem ser autoaplicáveis em grau máximo, de maneira que não se revele a preferência do aplicador, de maneira a preterir um interesse em detrimento de outro.

Marcelo Galuppo ensina que:

Se tivermos em mente a exigência da Integridade do direito [...] os princípios devem ser concebidos como direitos decorrentes do pluralismo constitutivo das sociedades contemporâneas, que não podem ser nem enumerados previamente a uma situação específica, nem hierarquizados em qualquer circunstância, e que podem excepcionar a aplicação de outros direitos, vez que, não podendo permanecer em concorrência uns com os outros no caso concreto, se desejamos respeitar a Integridade do direito, às vezes não podem ser contemporaneamente aplicados. Portanto, antes que uma questão de avaliação (valores), a questão é hermenêutica, acerca do que é relevante para atingir uma decisão justa no caso concreto. (GALUPPO, 2002, p.189).

É imperioso ressaltar que a o que se propõe é uma mudança radical do atual paradigma, sendo certo que tal posicionamento deixará de contender a respeitabilidade da doutrina conservadora.

Contudo, a instituição de um moderno direito concursal, afinado com as exigências de cidadania e democracia, faz parte do que se espera de um no Estado Democrático de Direito.

Ademais, é princípio de sabedoria e de dignidade para o futuro, trata-se de um desafio de que do qual o legislador pátrio deve enfrentar.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DESAFIOS DE VIVER EM UMA SOCIEDADE CAPITALISTA

Viver em uma sociedade capitalista significa mudança de valores em relação ao próximo, o ser humano de hoje valoriza o outro pela vestimenta que lhe cobre o corpo ou pelos bens que o mesmo possui, sua capacidade profissional é medida pela sua aparência ou pelo seleto grupo social ao qual ele faz parte, com efeito, os que não possuem essas características são levados a uma luta diária em busca de sua inserção nesta sociedade e, sua sobrevivência digna depende de sua aceitação neste novo perfil de vida coletiva, o texto constitucional da Carta Magna de 1988 dispõe sobre o objetivo fundamental de uma sociedade democrática.

Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, Art. 3º da CF: “Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil(RFB): I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação” (LEPÓRE,2015, p.57)

Logo, em uma análise ao texto constitucional, o objetivo do Brasil é a união dos povos, a retirada das desigualdades sociais, culturais e financeiras, visando a não existência de diferenciação às pessoas.

Pelo texto constitucional o objetivo do país é dar uma condição de vida Dignidade para que o indivíduo possa obter de forma justa um trabalho digno, salário digno, que ele possa ter acesso

juntamente com sua família aos produtos colocados no mercado sem que tenha que prejudicar sua existência.

Antes, dizia que existiam dois tipos de dinheiro no Brasil: o “dinheiro do rico” e o “dinheiro do pobre”. O primeiro ficava nos bancos protegido da inflação. O último ficava sem correção monetária. Tendo seu poder de compra corroído pela alta de preços. O pobre recebia seu dinheiro e tinha de correr às compras. Tentava comprar enquanto ele valia algo. Passava o resto do mês achando que “sobravam dias, faltava salário” ... O rico pegava seu capital e podia deixá-lo nos bancos. Enquanto ele dormia tranquilo no “overnight”, o dinheiro do pobre ficava no relento. O rico tirava o seu de lá na hora que quisesse gastar, com o poder aquisitivo preservado (COSTA, 2010, p.148).

A história mostra como o brasileiro sempre viveu à margem da sociedade a qual sempre foi dominada por uma minoria possuidora de todos os privilégios existentes no mercado, seja financeiro ou de consumo, como também na educação, saúde, alimentação, lazer, coisas que para a maioria dos brasileiros é conquistado à duras penas e com muito suor no rosto, isso quando se consegue alcançar os objetivos previstos na Constituição da República previsto no seu primeiro artigoº:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; V- o pluralismo Parágrafo único. “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Tomás Lima de Carvalho, expressa sobre a ideologia de um Estado Democrático de Direito:

A ideologia de Estado Democrático de Direito deve ter presença efetiva na aplicação do Direito e devem ser observados seus princípios básicos, a saber: (I) democracia, que garante a vigência e eficácia dos direitos fundamentais; (II) justiça social, como princípio de ordem econômica e social, prescrito no art. 170 da CRFB; (III) da igualdade; (IV) legalidade e (V) segurança jurídica. Tais princípios devem ser primordialmente implementados e respeitados no âmbito de Mercado Financeiro, com vistas a assegurar uma maior simetria das informações e garantir uma melhor proteção aos participantes e ao sistema como um todo, se traduzindo, assim, em segurança à economia nacional (LIMA CARVALHO, 2011, p.30)

Diante de tais considerações, fica patente a necessidade de desenvolvimento econômico para que o brasileiro tenha uma vida digna e plena nos termos dos fundamentos da Constituição da República. Entretanto, como garantir os preceitos constitucionais dentro de uma sociedade capitalista direcionada ao consumo em grande escala sem que o indivíduo tenha plenas condições de adquirir bens necessários para sua sobrevivência e de sua família já que sua renda não acompanha a evolução das necessidades impostas de bens que são o tempo todo apresentados à sociedade como se fossem gêneros de primeira necessidade, ou melhor, dizendo: “necessidades primárias” na vida das pessoas, fazendo com que as mesmas não observem os princípios regentes da economia.

A economia faz parte de nosso dia a dia. Ao decidirmos como gastar ou poupar nosso dinheiro, estamos usando princípios econômicos. Você sabe que matematicamente não é possível gastar mais do que ganha. Sonhar, claro, pode, mas se sua renda mensal é, por exemplo, R\$ 1.000,00, não dá para alugar um apartamento por R\$2.000,00. Com essa renda mensal você tem que administrar sua vida toda: alimentação, moradia, locomoção, lazer etc. (IZIDORO, 2015, p.3).

Cabe observar que nem sempre será utilizada a possibilidade do uso racional do indivíduo no

momento de sua necessidade e também de sua vontade ao deparar-se com as formas variadas de oportunidades acerca do mercado de consumo, as ofertas são insistentemente colocadas ao alcance do consumidor:

A teoria lacaniana de desejo contribui para lançarmos um olhar mais profundo sobre a motivação para o consumo na contemporaneidade. Tendo o desejo nascido de uma falta constitutiva do ser humano, o consumo preenche um vazio “impreenchível”. O prazer do homem é desejar e o capitalismo e a sociedade de consumo sabem muito bem proporcionar este prazer: lançando novos produtos no mercado de maneira vertiginosa, potencializando a capacidade humana de desinteressar-se pelo bem adquirido para sair em busca de um novo, de novas sensações. (MANTELLO, 2012, p.5)

Conclui-se, que existe um desejo nato do ser humano em adquirir bens, mesmo que isso saia do controle financeiro, entretanto, são muitos os consumidores que sonham em reestabelecerem o equilíbrio de suas finanças e consequentemente alcançar a retomada das rédeas de sua vida econômica, mas infelizmente no momento atual o que impera é o capitalismo, quanto mais à população consumir, melhor, com efeito, essa situação terá que ser revista já que o superendividamento está num movimento crescente, logo, o Brasil precisa criar uma ferramenta para inibição deste fenômeno negativo que atua no seio das famílias brasileiras.

Nasce então, a legalização da instigação do consumo disfarçado de necessidade, dessa forma a existência de um Estado Democrático de Direito fica sob a sombra de um Estado cujo regime é extremamente Capitalista, o qual já mostrou sua força num passado não muito distante o que atraiu a pobreza forma inevitável.

Todavia, espera-se que em algum momento o Brasil faça valer o disposto no art.1º da Carta Magna e seja para seu povo um verdadeiro Estado Democrático de Direito e que daqui a 22 anos outros textos sejam escritos, mas que expressem palavras que traduzam a eficácia dos Princípios Fundamentais.

O MERCADO DE CONSUMO

Quando se fala em mercado, fala-se no espaço de pessoas que trabalham, consomem, aplicam suas finanças, pessoas que produzem, contratam serviços de todas as espécies, pessoas que são contratadas para exercerem as funções necessárias na produção utensílios imprescindíveis para a sobrevivência, são elas que fazem a movimentação de uma sociedade, não há falar em concentração de pessoas em uma determinada geografia sem que haja um mercado em torno delas, elas não sobreviveriam somente utilizando de sua capacidade.

O mercado funciona como um grande instrumento de socialização, cuja força motriz está na satisfação das necessidades individuais e coletivas. É impossível a vida sem a participação no mercado e é nele em que são apontados os resultados da atividade econômica eficiente. A organização do mercado é medida de ordem econômica, pois fenômenos como a internacionalização e a concentração poderão refletir nas condições de eficiência. A concepção de que o mercado é forma por sujeitos privados é irreal, pois o Estado também participa (DEL MASSO, 2013, p.51).

Imperiosa é a existência de mercado de consumo na vida de todos, mesmo porque, ele é a peça fundamental para que essa engrenagem funcione em equilíbrio, é o ser humano que produz, seja,

como empresário que circula os bens e consumos, mais ele também é consumidor e o produtor que também é consumidor e o trabalhador em geral que se transforma também em consumidor, percebe-se que todos esses personagens formam um círculo harmônico, onde todos possuem vital importância para a sociedade.

Muito têm se escutado que a “situação está difícil”, de fato, o Brasil passa por uma crise econômica, a população cada vez mais endividada não conseguindo reestruturar suas finanças e as necessidades de consumo cada vez mais presentes, a busca de uma nova oportunidade profissional gera gastos, já que é fundamental a uma boa aparência para que almeje uma vaga de trabalho, assim começa o caminho ao consumo.

Causar uma boa impressão no ambiente de trabalho pode ser o diferencial para conquistar um novo cliente, uma promoção ou uma nova colocação. A consultora de Recursos Humanos Débora Goulart explica que um profissional que sabe se vestir bem em diferentes ocasiões é sempre lembrado e bem recomendado. “Quando você vê uma pessoa alinhada e estilosa, a imagem que se fixa na memória é positiva”, diz (GOULART, 2014, p.1).

Independentemente do lugar a pessoa deve estar sempre com sua imagem impecável, caso contrário poderá fracassar nos objetivos de sua vida.

Ocorre que a situação de superendividamento não é resultado somente no que tange a necessidade em consumir, mas houve uma cumulação de eventos para que isso se consumasse.

Todos os caminhos Keynesianos levam à estagflação. Foi assim na Europa e nos EUA na década de 1970, quando tanto a estagnação econômica quanto a inflação de preços atingiram suas economias ao mesmo tempo. Atualmente, esse é o caso do Brasil. Desde que chegou ao poder, em 2003, o governo trabalhista brasileiro se dedicou, religiosamente, a implantar a doutrina econômica do “crescimento por meio do consumismo”. Atualmente, o país vive as inevitáveis consequências dessa política simplista, que culminou em endividamento recorde da população, acentuada desvalorização cambial, estagnação econômica e inflação de preços em ascensão (MUELLER, 2015, p.1)

A população está prejudicada pela forma de governo implantada desde 2003, ou seja, são 12 anos de endividamento que está cada vez mais acentuado, entretanto, a própria sociedade cultiva também a necessidade do indivíduo buscar usufruir desse crédito que lhe é ofertado.

Mais uma vez, as políticas Keynesianas levaram à estagflação. A realidade finalmente se impôs. A ilusão da riqueza fácil foi despedaçada. O arsenal Keynesiano, que parecia tão eficiente em criar milagres, se tornou impotente. A equipe econômica da Fazenda e do Banco Central não tem a mais mínima noção do que fazer. Os pronunciamentos de seus integrantes são divergentes e desencontrados. Pudera: na prática, eles desconhecem qualquer outra doutrina econômica que não seja aquela de estimular a economia pelo consumo das famílias e pelos gastos do governo. Entretanto, com o endividamento das famílias em níveis recordes, com os cofres do governo vazios e com a inflação de preços em alta, as políticas de expansão do crédito e déficits orçamentários se exauriram (MUELLER, 2015, p.1)

Diante da mudança no perfil do brasileiro e consequentemente a necessidade do consumo para sua sobrevivência social e profissional, não há como negar a obrigação em consumir.

Apesar das evidências de que a expansão do crédito ao consumo traz inúmeros benefícios para os consumidores e para o desenvolvimento da economia, há custos e riscos que precisam ser enfrentados, a exemplo da redução da poupança familiar, da inflação e da perpetuação do endividamento. Nos casos mais graves, as dívidas superam o patrimônio

do devedor (bens e rendas), impossibilitando o seu pagamento, fenômeno conhecido por superendividamento cujos efeitos extrapolam a pessoa do superendividado, pois, além de ser fonte de isolamento e de marginalização, gera um custo social elevado que desafia os poderes públicos a encontrar uma solução. Os problemas financeiros são fonte de tensões na família, podendo acarretar situações de divórcio, negligência na educação dos filhos, problemas de saúde além da baixa produtividade no trabalho. Devedores com dificuldades de honrar suas dívidas são incluídos em bancos de dados negativos e acabam estigmatizados, com dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho, uma vez que alguns empregadores consideram desabonatória a existência de dívidas inadimplidas. Como resultado. Forma-se um verdadeiro ciclo vicioso de exclusão social (LIMA, 2014, p.27).

O ônus recebido juntamente com a abertura do crédito é muito grande, mesmo porque, o consumidor quando atende a essa exigência mercado e procura melhorar sua aparência está atraindo a vaidade para sua vida que em alguns casos nem havia brotado no íntimo desse indivíduo transformando seu dia a dia numa busca frenética por bens que estejam na “moda” e as empresas de produtos voltados para a estética agradecem, pois, conseguiram juntar a necessidade com a vontade.

Vamos tratar agora do terceiro elemento-chave da atividade econômica: as necessidades humanas. Esse elemento é a razão de ser, a força motivadora da atividade econômica. Uma indústria só produz móveis ou eletrodomésticos porque há pessoas que desejam adquiri-los. E nossos desejos são ilimitados. Todos precisamos nos alimentar e queremos nos vestir, nos educar, ter um local para morar e adquirir bens e serviços que consideramos necessários para nossa vida, como livros, celulares, viagens, etc. Mas observe que, entre as necessidades humanas, há aquelas que são mais fundamentais. Assim, podemos classificá-las em: Necessidades primárias – são as básicas para o homem, aquelas de que as pessoas necessitam antes de tudo: alimentação, vestuário, habitação e saúde. Assim em toda sociedade há sempre produção de alimentos, cuidado com a saúde, confecção de roupas e construção ou reparos de moradias. Necessidades secundárias – variam no tempo e no espaço, uma vez que estão sujeitas às influências da tradição cultural e às inovações tecnológicas. Hoje, na maior parte do planeta, estão entre as necessidades o uso de celular e computador. Porém, em épocas passadas e em comunidades isoladas atuais, como certas tribos indígenas que ainda existem na região amazônica, não há nem nunca houve esse desejo, (IZIDORO, 2015, p.14).

Diante de tais considerações é ratificada a ideia de uma necessidade primordial do consumidor obter recursos financeiros, contudo a realidade se mostra diferente. O consumidor tão desejado pelas empresas, nem sempre possui condições financeiras que possam abarcar todos os gastos primários necessários para sua sobrevivência numa sociedade de consumo, e nem tampouco as necessidades secundárias seja em qualquer nível da coletividade, restando para ele apenas o caminho oferecido pelos agentes financeiros os quais facilitam créditos de todas as maneiras, criando para o consumidor um verdadeiro buraco negro, um poço sem fim.

O caso brasileira Goreti, atendida no Projeto de Tratamento do Superendividamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem sido cada vez mais frequente neste cenário de democratização do crédito. Goreti tinha uma renda mensal de aproximadamente R\$230,00 de seu trabalho informal, durante o dia, como recicladora de lixo, incluindo-se os benefícios de bolsa-família e PAS. Sem emprego formal e comprovação de renda, conseguiu empréstimo em 12 parcelas de empréstimo pessoal com a financeira para ajudar a auxiliar nas despesas médicas de sua mãe. O contrato previa o reembolso do R\$ 270,00, valor superior ao seu rendimento mensal. Para não comprometer sua subsistência e manter a pontualidade do pagamento das parcelas do empréstimo, Goreti viu-se obrigada a estender as horas de trabalho, passando a trabalhar como recicladora de lixo inclusive no período noturno. Conseguiu pagar cinco parcelas do empréstimo, quando buscou ajuda no Projeto de Tratamento do Superendividamento, mas percebeu que, apesar do esforço, logo ficaria inadimplente, relatou que recorria ao judiciário ainda antes de vencer

a dívida, pois tinha receio que seu nome fosse incluído em cadastro de inadimplentes. A dívida com a empresa de telefonia móvel devia-se ao uso de telefone celular por terceiros. Mesmo tendo comunicado à operadora o extravio do aparelho e registrado o ocorrido na delegacia, não conseguiu rescindir o contrato, ficando responsável pelo pagamento da conta do telefone que sequer chegou a utilizar. A concessão de crédito que a consumidora nunca teria condições de reembolsar acabou escravizando Goreti, levando-a a trabalhar dia e noite para tentar pagar a dívida à financeira [...] (LIMA, 2014, p. 59).

Trata-se de um problema, cotidiano, existente na vida dos consumidores que se lançam no mundo fácil do crédito proveniente de Cartões de créditos, cheques especiais nas contas-correntes, leasing, empréstimos consignados, entre outros produtos bancários criados exclusivamente para conquistar os consumidores.

Dentre tantas oportunidades, o consumidor, sem educação financeira, seduzido pelo acesso fácil, não se contém e acaba sucumbindo-se o desejo de satisfazer sua necessidade primária e secundária utilizando-se de “créditos” oferecidos na esperança de conseguir cumprir suas obrigações. Contudo, o que se verifica é que, normalmente, ele não consegue solver as dívidas contraídas e o endividamento se torna sua realidade, atingindo-o de tal sorte que sua vida muda, e ele tenta de todas as formas cumprir com suas obrigações, mas não obtém êxito. Salienta-se que a única saída encontrada reside em adquirir novos créditos e assim de boa-fé acaba por contrair mais empréstimos, piorando sua situação. Cria-se um “círculo vicioso” e o consumidor começa a experimentar toda sorte de humilhação, tais como: cobranças intermináveis, pressões psicológicas, ameaças por meio de cartas, e mesmo negativando o nome do consumidor as cobranças não param, é um verdadeiro bombardeio, o devedor não tem mais paz.

Não existe uma separação entre consumo e mercado de trabalho, pois se observa que um depende do outro e ambos se completam quem trabalha consome e quem consome precisa trabalhar no intuito de atingir seus objetivos e adquirir bens, por isso em certos aspectos não se sabe onde começa um e onde termina o outro, seguindo por este viés hoje se trabalha escravizado de outra forma, não por grilhões, mas pelo consumo ocorrendo no final à chamada escravidão contemporânea.

[...] a metáfora da escravidão contemporânea por dívidas foi utilizada no debate da lei de falências americana, quando se discutia se o devedor, quando não tem bens disponíveis para o pagamento das dívidas, deveria ser obrigado a reembolsar seus credores com rendimento futuro. Alguns entediam que obrigar o devedor a reembolsar dívidas em valores absolutamente desproporcionais a sua renda seria condená-lo a trabalhar para os credores, tratando-o como uma escravo pelos erros cometidos no passado (LIMA, 2014, p.59).

A sociedade encontra-se diante de uma nova forma de prisão só que desta vez velada, invisível, a que ninguém vê, mais sente, infelizmente os brasileiros consumidores de boa-fé já se encontram nesta situação sem saber, haja vista eles buscarem todas as possibilidades de cumprir com suas obrigações, não alcançando êxito, fica no ar a sensação de que o próprio Estado impossibilita a liberdade desse indivíduo porque enquanto não criarem um sistema de tratamento direcionado a esses consumidores superendividados eles continuarão a mercê das grandes instituições financeiras.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não permite o tratamento de situações de superendividamento das pessoas físicas, a falência é benefício concedido apenas às empresas. No sistema de falência americano, o caso de Goreti poderia ter um desfecho

diferente. Ao requerer falência, Goreti poderia escolher entre pagar suas dívidas por meio de um plano de reembolso ou tentar obter o perdão, ficando liberada da obrigação de pagar aos credores. Considerando que o rendimento de Goreti era muito baixo, suficiente apenas para o pagamento das suas despesas de subsistência, a escolha recairia provavelmente, na segunda opção. O perdão imediato das dívidas pretéritas seria a única medida capaz de garantir a dignidade de Goreti e sua reabilitação financeira (LIMA, 2014, p.59).

De fato, seria muito interessante existir essa possibilidade do devedor alcançar o perdão de sua dívida, lógico que dentro das devidas proporções, ou seja, nos casos em que a pessoa física é abordada pelo sistema financeiro comprova sua renda que é ínfima e mesmo assim esse sistema abre crédito para ela ignorando sua incapacidade em cumprir a obrigação, ele não só deveria perdoar a dívida como também ser obrigado a pagar uma indenização por agir contrário à ética e a moral, violando o direito da pessoa em obter o mínimo necessário para sua sobrevivência.

O CRÉDITO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A DIGNIDADE HUMANA

A perda do crédito pelo insolvente e sua retirada do mercado de consumo viola seu direito fundamental.

Assim, retirar de um sujeito a potencialidade de acesso ao crédito, ou seja, retirar de um sujeito a potencialidade de estabelecer relações jurídicas com finalidade de adquirir bens ou serviços indispensáveis a sua existência com dignidade equivale a violar o direito fundamental ao crédito, (ALMEIDA, 2012, p.10).

Diante deste contexto, revela-se a incontestável necessidade do indivíduo a obtenção e proteção e permanência de seu crédito pessoal, pois, o consumidor é peça fundamental para a harmonia econômica de uma sociedade, é a mola propulsora para o crescimento interno e externo de um país.

Sendo imperioso nos termos do art. 170 da Constituição da República do Brasil que disciplina sobre a Ordem Econômica e Financeira, que o Estado possui de intervenha no sistema econômico-financeiro e no mercado, quando de alguma forma apresentar um desequilíbrio que possa atingir toda a sociedade.

No contexto de Estado Democrático de Direito, infere-se que a intervenção regulatória no Mercado Financeiro encontra guarida na relativização da autonomia privada e no dirigismo estatal nas relações particulares, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seja pela observância dos ditames da justiça social como direcionadores do exercício da ordem econômica (art.170, CRFB), seja pela previsão expressa de atuação estatal como agente normativo e regulador da Ordem Econômica (art.174, CRFB). Isso, somado à limitação da liberdade exercida (a qual se deve ater aos limites permitidos pelo legislador), tem o condão de imprimir uma maior segurança jurídica aos agentes envolvidos. Neste sentido, os princípios da (i) democracia, que garantem a vigência e eficácia dos direitos fundamentais; (ii) justiça social, como princípio da ordem econômica e social, prescrito no art. 170 da CRFB; (iii) igualdade; (iv) legalidade; e (v) segurança jurídica; próprios do Estado Democrático de Direito, devem ser primordialmente implementados e respeitados no âmbito do Mercado Financeiro, com vistas a assegurar uma maior simetria das informações e garantir uma melhor proteção aos participantes e ao sistema como um todo, se traduzindo, assim, em segurança à economia nacional. E tal papel é exercido mediante os agentes reguladores brasileiros, dentro da estrutura de regulação criada no país, (CARVALHO, 2011, p. 10).

Entende-se, portanto que a segurança à economia nacional depende dos agentes reguladores que fiscalizarão a não violação dos preceitos contidos no art. 170 da Carta Magna.

Por outro viés, tem-se:

[...]Cumpre esclarecer, porém, que a ordem constitucional se estabelece com base na livre iniciativa e, como corolário, em regime capitalista. O art. 170 da Constituição de República, que trata dos princípios gerais da ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todas as existências digna, conforme os ditames da justiça social. Se a Constituição estabelece que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, o constituinte fez opção clara pelo capitalismo, regime no qual vigora o crédito como meio de acesso aos produtos e serviços indispensáveis à manutenção da vida e da sua existência com dignidade. Não se trata aqui de analisar o crédito com o dinheiro, como direito de recebimento ou mesmo como título. Concebe-se o crédito nessa abordagem como potencialidade do sujeito estabelecer relações jurídicas com finalidade de adquirir bens ou serviços indispensáveis a sua existência com dignidade. Nesse sentido, deve ser compreendido como fundamental o acesso às essas relações jurídicas (ALMEIDA, 2012, p.9).

Existe um bem maior que deve ser tutelado o qual seja: o indivíduo e, especialmente, sua dignidade. Evitando-se, dessa forma, os malefícios causados pela perda da capacidade de crédito e, conseqüente diminuição de bens necessários para sua manutenção e de sua família.

Já que o Estado possui agentes que fiscalizam a violação dos interesses financeiros visando uma harmonia econômica deverá intervir para salvaguardar o consumidor superendividado, excluído do mercado de crédito, mesmo porque sua ausência acarretará uma perda significativa a economia por um período que pode ser superior a 5 anos, conforme dispõe o art. 43 § 1º do CDC.

Ocorre que no Brasil o consumidor não possui mecanismos para se proteger, em outros países já existem leis que regulam o superendividamento da pessoa natural, mesmo com o projeto de lei do Senado não se vislumbram grandes avanços.

Por isso mesmo, consumo e crédito estão vinculados nos sistema econômico e jurídico de todos os países no mundo, mas a maioria dos países desenvolvidos tem leis regulando o tema que o Brasil desconhece (leis de combate a usura dos bancos e financeiras, como a França, leis de falência dos consumidores pessoas físicas não comerciantes, como os Estados Unidos da América, leis sobre crédito ao consumidor e concessão responsável de crédito a pessoas físicas, como os 27 países da União Européia, para dar alguns exemplos de como todos os ordenamentos jurídicos modernos do mundo lidam com a prevenção e o tratamento deste tipo novo de insolvência civil). O Brasil tem apenas o Código de Defesa do Consumidor, que completou 20 anos em 2010, mas que não cuidou – além de seu art. 52 – de forma especial o tema. Estas leis especiais tem como sentido econômico e social muito importante: o bom do crédito é que ele permite a inclusão de pessoas de baixa renda mensal na sociedade de consumo, logo, deve ser incentivado o acesso ao crédito, mas crédito deve ser concedido de maneira responsável, pois se trata de um “produto” complexo, difícil de ser “administrado” sem que se caia no excesso e na impossibilidade de pagar o conjunto de suas dívidas em tempo razoável, ainda mais no Brasil onde os juros são altíssimos, temos o maior spread (lucro do banco) do mundo e as dividas multiplicam de valores em pouco tempo. Na sociedade de consumo a publicidade, o marketing e as práticas comerciais criam desejos, influenciando as escolhas do consumidor [...]

(MARQUES, 2010, p. 9).

Soma-se ao fato da excessiva carga tributária que assolam os consumidores, o que fatalmente, contribui para o superendividamento do consumidor final, já que em cada compra de bens que ele faz traz para si uma gama de impostos que elevam o valor do bem do qual ele necessita, inclusive no que tange aos bens de primeira necessidade.

O brasileiro que toma um cafezinho na padaria paga 16,5% de imposto sobre o pó de café, mais 30,6% sobre o açúcar, sem falar nos 37,8% de taxas que incidem na água. Muita gente nem se dá conta, mas o país vive sob uma montanha de impostos. Se a CPMF ressuscitar no Congresso, como deseja o governo, serão 93 tributos em vigor, considerando impostos, taxas e contribuições, de acordo com levantamento do site Portal

Tributário. Segundo Roberto Haddad, sócio da consultoria KPMG, não se tem notícia de um país com número tão grande de tributos diferentes — O Brasil é o país com a maior quantidade de taxas e impostos diferentes do mundo. É difícil explicar esse sistema tributário a uma empresa estrangeira que quer se instalar no país. Fazemos um guia de impostos, mas ele dura em média dois anos porque as coisas mudam sempre — diz Haddad (NETO, 2015, p.1).

E o pior é que além de pagar por tudo, os consumidores recebem poucos benefícios sociais no que se refere a saúde, a educação, a moradia, ao lazer e a segurança. Salienta-se que existem países que possuem uma carga tributária maior do que a do Brasil, contudo, a diferença reside na contraprestação estatal.

Há países com carga tributária ainda maior do que a brasileira, de 35,42% do Produto Interno Bruto (PIB), segundo cálculo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), mas a diferença é que o retorno em bem-estar a seus cidadãos é muito superior ao oferecido no Brasil. De cada R\$ 10 produzidos pelo país, R\$ 3,50 são recolhidos em forma de impostos aos cofres da União, dos governos estaduais e municipais. Se a CPMF com alíquota de 0,2% passar, o valor subirá para R\$ 3,60. Segundo especialistas, cargas tributárias de 30% do PIB são preocupantes e acima de 35% são indesejáveis porque travam o crescimento da economia. Um estudo do IBPT reuniu os 30 países com maior carga tributária e relacionou o recolhimento de impostos aos benefícios recebidos pela população, usando o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), uma medida da qualidade de vida. No ranking, o Brasil ficou na última posição, atrás de países como Argentina e Uruguai. — Quando se leva em conta o retorno baixíssimo que o brasileiro tem em termos de saúde, educação e segurança, é possível dizer que temos a maior carga tributária do mundo, já que ficamos em último lugar no ranking de benefícios oferecidos à população com esses recursos. O país não tem uma política tributária que taxe o cidadão de acordo com sua capacidade de contribuir. Tem uma política de arrecadação para fazer caixa, que é resultado da ineficiência do Estado em administrar seus recursos — diz João Eloi Olenike, presidente executivo do IBPT (NETO, 2015, p.1).

Assim, se fez necessário incluir a situação tributária brasileira, já que resta comprovada a sua importância no fenômeno do superendividamento do brasileiro, tanto para o empresário quanto para o consumidor final.

A REGULAMENTAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO DIREITO COMPARADO

É necessário para o bom entendimento da necessidade de mecanismos que autorizem a recuperação judicial da pessoa natural, ou melhor, dizendo; do consumidor, que se faça antes uma breve explanação acerca do real motivo pela busca de sua recuperação econômica, recuperar significa ter ou possuir novamente o que tinha perdido, seguindo por esse viés o consumidor perde sua capacidade de fazer parte do mercado de consumo por haver excedido no uso de seu crédito, ou seja, ele se superendividou foi fazendo dívida em cima de outra dívida até não suportar o cumprimento de suas obrigações, resultando no superendividamento.

Ocorre que este fenômeno não é somente um privilégio dos brasileiros, na conjuntura atual existem também em outros países.

- a) El concepto em la legislación italiana tras la Ley 3/2012 de 27 enero modificada por la Ley 221/2012 de 17 diciembre, que convirtió em Ley el Decreto Ley 179/2012 de 18 de octubre. Artículo 6.2: “per sovraindebitamento si intende una situazione di perdurante squilibrio per farvi fronte, que determina la relevante difficoltà di adempire le proprie obbligazioni bensì la definitiva incapacità di adempirle regolarmente. Los sujetos son tanto los consumidores (“deudores personas físicas

que han assumido obligaciones exclusivamente com fines ajenos a lá actividad empresarial o professional eventualmente desarrollada”), como los pequenos empresários, artesanos, profesionales o agricultores, personas físicas o jurídicas, que no están sujetos a los vigentes procedimientos concursales.

- b) El concepto en el Código de Consumo francés.

Artículo L. 330-1: La situación de sobreendeudamiento de las personas físicas se caracteriza por la impossibilidade manifiesta para el deudor de buena fe de hacer frente al conjunto de sus deudas no profesionales exigibles o pendientes de vencimiento así como al compromiso que há assumido de garantizar o pagar solidariamente de um empresário individual o de uma sociedade siempre que no haya sido, de derecho o de hecho, directivo de ésta.

Há de tratarse de consumidores y de buena fe, por lo que la ley les exigirá determinados requisitos. También los profesionales y los empresários autónomos personas físicas, siempre que se trate de deudas no profesionales o empresariales.

- c) El Consejo Económico y Social español em um Informe publicado em 1999 ya abogaba por crear em España uma regulación para solventar el sobreendeudamiento de los consumidores similar al francés.
- d) También ya la Resolución del Consejo de la Unión Europea de 26 noviembre 2001 (2001/C 364/01 em DOCE 20-12-2001) [...].
- e) La reciente Resolución del Parlamento Europeo de 22 de mayo de 2012 sobre uma estratégia de refuerzo de los derecho de los consumidores vulnerables incluye entre éstos a los que tienen um endeudamiento excesivo (MARTÍ, 2013, p. 1-2).

Nos países europeus encontram-se concentrados indivíduos excessivamente endividados, contudo, o próprio Estado se incumbiu de reverter essa situação, criando normas codificadas e resoluções para a devida proteção desses superendividados, entretanto existe o critério do Código Francês.

Modelo da Reeducação: Europa: Os indivíduos não são encarados como meros agentes econômicos mas como seres responsáveis, cidadãos; o consumidor falhou e necessita ser reeducado; não é justo que a sociedade encoraje o crédito e depois se desresponsabilize das consequências; o consumidor se excedeu, passou a linha de uma comportamento social normal e, de outro lado, também foi “vítima” do sistema. **TRATAMENTO:** Sistema da Fresh Start Policy: EUA, encara o superendividamento como risco normal e calculado na atividade de concessão de crédito; correr riscos, cometer erros e ser perdoado são os fundamentos desse sistema(o perdão e a possibilidade de “renascer” estão implícitos); não há culpa moral do homem que é incapaz de pagar suas dívidas por falta de sorte, a não ser que a falência tenha sido fraudulenta ou intencional; ideia do “consumidor Ltda.”: filosofia liberal que parte do princípio de que o consumidor é um dos atores econômicos presentes no mercado, justificando-se que seja reintegrado no mercado, tal como se faz com as empresas, para que volte a consumir. **DIREITO COMPARADO; França,** inseriu no seu Código de Consumo título específico a partir do art. L.333; **Suécia-** Lei de maio de 1994; **Alemanha-** InsO 5/10/94 EglinsO em vigor em 1º de janeiro de 1999; **Áustria-** konkursordnungs- novelle- 1993; **Dinamarca-** - Gaeldssanering 1984, **Finlândia-** Lei em vigor a partir de 08 de fevereiro de 1993, **Bélgica-** Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1999; **Estados Unidos** – Bankruptcy Code- 1978, nos mesmo sentido, Portugal, os Países Baixos, Reino Unido, Noruega, Suíça e Luxemburgo dispõem de legislação específica ou então estão em vias de elaborá-la. Por fim, registramos a inspiração, quanto ao procedimento adotado, na experiência da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que já iniciou as renegociações extrajudiciais com grande êxito (MARQUES, 2008, p.4-5-9-10).

No cenário nacional não é diferente a preocupação com os consumidores superendividados, tanto

que já se percebe, a busca pela resolução de conflitos, incentivando a composição amigável, nos processos judiciais, contudo, verifica-se, também, que tais atitudes isoladas não são suficientes para resolver o crescente problema social do superendividamento.

Na atual conjectura é de se esperar que o mercado financeiro entre em colapso, pois como já foi mencionado o consumidor é peça fundamental para o equilíbrio da balança econômico-financeira, trata-se de peça importante da engrenagem que não pode ser rompida. Ademais um país dito “Democrático” cujo fundamento maior está no respaldo à dignidade da pessoa humana, tem a responsabilidade de promover normas que assegurem a proteção desse indivíduo.

Tendo em vista que a importância econômica dos devedores superendividados era imperioso que o legislador propusesse um projeto de Lei com o escopo de diminuir os graves problemas econômicos e sociais.

Assim, um pouco tardio, mas ainda em tempo, no ano de 2012 foi proposto o projeto de Lei do Senado nº 283, que tem por finalidade a alteração do presente Código de Defesa do Consumidor, no seu texto encontra-se uma proposta para a prevenção e repactuação de dívidas das pessoas naturais que se encontram em situação de superendividamento.

BRASIL: O PROJETO 283/2012

No ano de 2012 foi elaborado um projeto de lei do Senado o qual recebeu o número 283, o responsável por essa elaboração foi o Senador José Sarney.

Salienta-se que o projeto já foi votado pelo Senado e enviado Câmara dos Deputados com o seguinte espírito:

O Senado aprovou nesta quarta-feira (30) dois projetos que modernizam e atualizam o Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo a dar mais garantias a quem compra e a quem se endivida. O [PLS 283/2012](#) contém normas sobre crédito ao consumidor sobre a prevenção ao superendividamento enquanto o [PLS 281/2012](#) cria um marco legal para o comércio eletrônico e o comércio à distância no país. Frutos das atividades da comissão de juristas que trabalhou por dois anos no ajuste do CDC a uma nova realidade econômica, as duas matérias vão agora a votação em turno suplementar para depois serem encaminhadas à Câmara dos Deputados. O código data de 1990. Tem, portanto, 25 anos. É anterior à estabilização da moeda brasileira e ao início da internet no país.

Com relação às normas de crédito, o texto aprovado institui uma série de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do endividamento excessivo e incentiva práticas de crédito responsável, de educação financeira e de repactuação das dívidas. Entre as medidas propostas no texto estão a proibição de publicidade com referência a expressões como “crédito gratuito”, “sem juros”, “sem acréscimo”; a exigência de informações claras e completas sobre o serviço ou produto oferecido; a criação da figura do “assédio de consumo”, quando há pressão para que o consumidor contrate o crédito; e a criação da “conciliação”, para estimular a renegociação das dívidas dos consumidores. — Esse projeto vai na direção de demonstrar à população que precisa tomar cuidado com o endividamento. Nós já temos campanha contra o fumo. É preciso campanha contra o endividamento, que traz prejuízos à saúde mesmo – disse o senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), relator da matéria e também o projeto do comércio eletrônico, que abre uma nova seção no CDC (Lei 8.078/1990).

No caso das vendas à distância, por sites, telefone ou outros meio, entre as novidades implementadas estão a ampliação dos direitos de devolução de produtos ou serviços; das penas para práticas abusivas contra o consumidor e a restrição a propagandas invasivas

Diante dessa notícia tão esperada é necessário que se faça uma análise pontual do presente projeto, inclusive o parecer do Relator Ricardo Ferraço:

Em debate com diversos atores do direito consumerista, compreendeu-se que o conceito de mínimo existencial definido no PLS varia de indivíduo para indivíduo já que cada indivíduo possui um mínimo existencial particular que depende, entre outras, do número de dependentes, da renda familiar e do montante dos gastos referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação. Esta grande variabilidade torna o conceito de mínimo existencial impreciso e potencialmente gerador de incerteza jurídica. Tal argumento, por si, justificaria que se fizesse constar que os conceitos de “mínimo existencial” e “superendividamento” e sua aplicabilidade seriam definidos em sede de decreto. Além disso, considerando os §§1º e 2º do art. 54ª determinam que toda e qualquer dívida de consumo e compromisso financeiro poderiam compor o rol de dívida elegíveis para o tratamento diferenciado, ficou estabelecido um incentivo a um consumo exagerado (de produtos, serviços e de crédito) pois bastaria ao indivíduo consumir um montante suficiente que “comprometa seu mínimo existência” para que o mesmo se torne um beneficiário de um tratamento diferenciado. A aplicabilidade dos dispositivos acima elencados, na forma que os mesmos se encontram, teria como consequência direta a restrição de acesso ao crédito por parte das classes menos favorecidas que seriam, injustamente, discriminadas. É de conhecimento público que tais seguimentos enfrentam dificuldades para compor o seu mínimo existencial, sendo o crédito um importante aliado já que, como por exemplo o crédito consignado, consumidores deste extrato vem conseguindo realizar suas transações e pagar por elas por ocasião do recebimento de seus salários [...] (FERRAÇO, 2015, p.6)

Diante do parecer alhures, é latente a semelhanças de argumentos discorridos até aqui o que torna valiosa a escolha do tema proposto, haja vista ser o anseio de a sociedade obter uma maior proteção em relação a sua dignidade, já que todos possuem um necessário mínimo para sua existência de forma salutar.

Destaca-se que se trata de uma pequena vitória, sendo certo que ainda é necessário que o projeto de Lei seja aprovado pela Câmara dos Deputados, bem como sancionado pelo presidente, contudo, o conteúdo do ainda projeto de alteração do Código de Defesa do Consumidor já mostra algumas mudanças importantes:

Art.1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990(Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações: **Art. 4º** IX- o fornecimento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores; X- prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (NR). **Art.5º** VI- instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; VII- instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (NR). **Art. 6º** XI- a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; XII- na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação; XIII- a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tais como o calculado por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso (NR) [...].

Percebe-se que as mudanças são de suma importância para o consumidor, o projeto abarcou uma

proteção mais específica em detrimento do indivíduo e ficou mais claro o texto da futura legislação, pois se pode dizer que na verdade ele é um manual cujo conteúdo contempla o direcionamento ao caminho do conhecimento dos direitos e deveres em sede do mercado de consumo, prevenindo e tratando esse vírus do superendividamento, que se tornou um pesadelo na vida das pessoas de bem.

A PREVENÇÃO E TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO NO PROJETO DE LEI 283/2012

No Brasil, vários trabalhos estão sendo elaborados há algum tempo visando chamar a atenção do legislador para essa deficiência na legislação consumerista brasileira, enfim, no capítulo VII do projeto de Lei 283/2012, chega a tão discutida possibilidade de reconhecimento da injustiça a qual abarca uma grande e importante parcela da sociedade brasileira.

CAPÍTULO VII

Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento

Art. 54-A. Este capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre crédito responsável e a educação financeira do consumidor. **§ 1º** Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial. **§ 2º** As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados. **§ 3º** Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento. **Art. 54-B.** além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre: **I** – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; **II** – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; **III** – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 dias; **IV** – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; **V** – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, [...].

Foram inseridos os artigos 54-C, 54-D, 54-E, 54-F e 54-G, mais seus incisos e parágrafos, por ora a relevância se dá em relação ao Capítulo V que trata da conciliação do devedor Superendividado, assim dispõe:

CAPÍTULO V

Da Conciliação no Superendividamento: Art. 104- A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservando o mínimo existencial e as garantias originalmente pactuadas. **§ 1º** Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter, alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural. **§ 2º** O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora. **§ 3º** No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada. **§ 4º** Constará do plano de pagamento[...]**§ 5º**

O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorridos o prazo de liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

O parágrafo primeiro veda a possibilidade de repactuação de determinadas dívidas, sendo que está elencada neste rol caráter alimentar o que em primeiro momento se mostra correta.

Quanto aos contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural, em que pese possuïrem legislação especial, deveriam, se incluídas, pois são dívidas de valores altos que de certa forma acabam pesando no orçamento familiar, o sonho de obter a casa própria é de toda coletividade, e de repente o indivíduo consegue financiá-la na certeza que dará conta de arcar com essa obrigação, mas por um infortúnio não atinge seu objetivo, logo, é também uma forma de superendividamento.

Foi incluído o art. 104 –B que trata de todo o procedimento em sede judicial, assim é disposto:

Art. 104-B. Inexistosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não integram o acordo celebrado. §1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15(quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 2º O juiz poderá nomear administrador, desde que não onere as partes, que apresentará plano de pagamento no prazo de 30(trinta) dias, após cumprida as diligências eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos. § 3º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal de vido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo 5 anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua homologação judicial, e o restante do saldo devido mensalmente em parcelas iguais e sucessivas.

Assim, o projeto de lei do Senado nº 283 dispõe também a forma de procedimento judicial e a participação ativa do juiz, que poderá compulsoriamente decidir o plano de pagamento da dívida, restando aos credores apenas acatar o que dor por ele decidido, na verdade é uma forma de equilibrar as negociações, mas na conjuntura atual o empresário estará diante de uma possibilidade de menor prejuízo e o consumidor de estar redirecionando sua vida financeira.

A competência para julgar os pedidos de repactuação das dívidas está disposto no art. 104- C:

Art. 104- C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliadora e preventiva do o processo de repactuação de dívidas. §1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo demais atividades de reeducação financeira cabíveis. § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação

de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas, (NR). **Art. 2º** O art. 96 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003(Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação: **Art. 96 § 3º** Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR). **Art. 3ª** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *Parágrafo único.* A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece aos disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

Foi reconhecido o problema grandioso do superendividamento do consumidor natural, sendo necessária a intervenção do Estado numa tentativa em criar forma de combate a esse fenômeno mundial. Assim, diante da atual conjectura que o Brasil está atravessando não haveria outra atitude a ser tomada.

O Brasil deve seguir a orientação das legislações estrangeiras de sucesso, como a nos Estados Unidos que não culpa o homem incapaz de pagar suas dívidas; sua moral não é abalada, ao contrário, ele é visto como um necessitado de perdão, partindo-se do princípio da necessidade de sua reintegração no mercado para que o mesmo volte a consumir.

O Paradigma brasileiro deve ser quebrado, pois o consumidor é instado a alimentar seus desejos, impondo como regra geral o consumismo para que possa sobreviver em sociedade, contudo, quando esse indivíduo, sem condições financeiras de se manter não suporta financeiramente as dívidas contraídas, é excluído do mercado, ficando a margem da sociedade, além de ficar taxado de mal pagador muitas vezes perdendo sua dignidade.

O projeto de Lei 283/2012 do Senado ainda não é o bastante, mas já um começo, quem sabe a partir desse marco os interesses coletivos passam a serem superiores aos individuais.

ROMPENDO AS BARREIRAS DO DIREITO DE RECOMEÇAR

Não existe vencedor e vencido o que é necessário é diálogo, no presente contexto pode-se analisar o problema do superendividamento, de um lado o credor legítimo e possuidor de seus direitos; contudo, impiedoso, astuto, inteligente, poderoso financeiramente que está cercado de possibilidades em usar a máquina eficiente do marketing, tendo a seu favor uma sociedade a qual o indivíduo nela inserido vale pelo ter e não pelo ser, um verdadeiro predador em busca de sua presa, visando ao final o lucro. De outro lado, o consumidor de boa-fé, que normalmente é o trabalhador, o pai de família, a dona de casa, o desempregado, o aposentado, o jovem, entre outros, todas as vítimas do seu próprio desejo, das necessidades da vida, pessoas diferentes na essência, mas com os mesmos problemas, se endividaram tanto que passaram a ocupar a classe dos superendividados.

Podemos nos questionar por que os devedores são tratados de modo tão distintos, já que se trata do mesmo fenômeno, ou seja, do superendividamento. A escolha do modelo de tratamento pode ser influenciada pelo protótipo do devedor que o legislador tem em mente, mas também pode revelar de forma que a sociedade elegeu para tratar seus devedores. Com o desenvolvimento do crédito, não se admite mais que os devedores sejam presos ou penalizados com a morte para pagar suas dívidas como ocorria em tempos medievais. Contudo a estigmatização ainda está presente em diversas sociedade que encontram outras forma para penalizar aqueles que não conseguem pagar suas dívidas. Considerando o cenário global, observamos que alguns ordenamentos evoluíram na proteção do consumidor de crédito, permitindo não só uma proteção preventiva contra

o superendividamento, mas também uma proteção curativa com medidas específicas para aliviar, reduzir ou suprimir os efeitos do endividamento excessivo que podem consistir na suspensão, parcelamento e até na extinção das dívidas mediante o perdão (LIMA, 2014, p. 60)

O que se deve buscar é o tratamento adequado para sanar o fenômeno do excesso de endividamento, sabe-se que já existe esse remédio legal na legislação estrangeira, sendo que em tais países existe uma visão diferenciada em relação à pessoa que perdeu o controle de suas finanças, chegando até mesmo alcançarem o perdão da dívida, tudo em prol de retornar ao mercado de consumo.

Salienta-se que não se trata de proteção a todos os superendividados, mas somente aqueles que de boa-fé, ou seja, os que contrataram no intuito de cumprir com sua obrigação, mas por fatores alheios a sua vontade perdeu o controle financeiro vindo então a fazer parte do rol de excluídos do no mercado de consumo.

Correr riscos faz parte da vida humana, pois, ninguém está livre de se deparar com eventos indesejáveis; passar por dificuldades na vida é normal, entretanto ter uma vida de dificuldades é uma outra coisa, tem se falado em “risco moral” muito utilizada no seguimento de seguro contra riscos, funciona da seguinte forma: as pessoas não estão livres de se depararem com ações alheias a sua vontade, porém se elas tiverem a certeza de que possuem uma proteção se arriscarão mais porque a certeza de que estão amparadas lhes darão incentivo para ir mais longe, um exemplo bem clássico que pode ser usado é quando a criança vai dormir sozinha em seu quarto e ela tem a certeza de que os seus pais estão no quarto ao lado, dessa forma ela confia tanto que nada vai lhe acontecer que dorme tranquila mesmo que a luz esteja apagada. “Em suma, o risco moral pressupõe que as pessoas são mais propensas a assumir riscos, quando estão seguradas contra as consequências de suas ações.” (LIMA, 2014, p.64-65).

Aplicando-se o conceito do risco moral ao contexto da falência, os consumidores poderiam sentir-se estimulados a utilizar o crédito de forma irresponsável sem a cautela e a prudência que teriam caso não houvesse a disponibilidade de um sistema de falência. Em teoria, a inexistência de um sistema de falência ou um sistema com acesso restrito incentivaria os devedores a contraírem menos dívidas e a terem mais cautela na administração das suas finanças assumindo menos riscos de um endividamento excessivo (LIMA, 2014, p.65).

Segundo LIMA, essa lógica influenciou a reforma da legislação de falência Americano, conforme texto citado abaixo:

Foi essa a lógica que motivou a reforma do Código de Falência Americano, em 2005, para restringir drasticamente o acesso dos consumidores ao capítulo 7 que permitia o perdão imediato e incondicional das dívidas. Argumentava-se que a lei de falência americana, por ser muito generosa e facilitar o perdão, estaria incentivando as pessoas a se superendividarem. Aplicando-se a mesma lógica no Brasil, os consumidores evitariam o endividamento excessivo ao saber que não poderiam se socorrer da falência que ainda é privilégio dos comerciantes. Na prática, contudo, à ausência de um sistema de falência não tem o papel preventivo, tanto que se observa um aumento progressivo nos casos de superendividamento das famílias brasileiras, assim como em outros países da América Latina e Caribe que ainda não legislaram sobre o tema. Foi por esse motivo que a Consumers Internacional desenvolveu uma lei modelo para estimular os legisladores nacionais a aprovar um sistema de falência para tratamento do superendividamento

dos consumidores dos países referidos. O risco moral não considera a realidade de que o endividamento dos consumidores ocorre mais pelo contexto da atual sociedade que incentiva o crédito e não porque o ordenamento permite a falência. A indústria de crédito estimula o endividamento excessivo e precoce pela publicidade e pelas práticas comerciais. Em bom exemplo é a oferta de cartões de créditos para jovens nos campos universitários com forte apelo publicitário e doação de brindes, mesmo sabendo que essa prática aumenta o risco de um superendividamento precoce. Os universitários, ainda carecendo de amadurecimento para tomar certas decisões financeiras, são incentivados a gastar e a comprometer seu rendimento futuro antes mesmo de conseguir um emprego estável. Idosos, por sua vez, são alvo de intensa publicidade que oferece o crédito como um complemento de renda capaz de satisfazer os seus desejos e necessidades (LIMA, 2014, p.65).

Podem ocorrer situações que aproveitem da existência de falência para os consumidores, mas por outro lado que também deve que ser analisado é no sentido de que talvez seja por isso, que os bancos bombardeiam os consumidores com incentivos ao crédito com juros altíssimos, pois eles têm a certeza de que o consumidor endividado não possui nenhuma proteção que possa confrontar as investidas imorais e irresponsáveis, dessa forma, favorecendo o abuso e tornando os consumidores presas fáceis.

Além do mais, existe outro problema que deve ser observado, existindo uma lei de falência para a pessoa natural ela ainda iria encontrar pela frente mais obstáculos morais, pois, teria que enfrentar o estigma, culpa e a vergonha, sentimentos que acarretam um dano emocional muito grande abalaria sua estrutura como ser humano.

Dessa forma, a maior barreira que o consumidor superendividado busca romper é a atenção do legislador para que perceba ser o Brasil novamente um retardatário em relação a obter no ordenamento jurídico a extensão do instituto da falência à pessoa natural superendividada, já que muitos países como EUA, França, Portugal, utilizam essa prática e isso se pode entender como respeito com seu povo.

A expansão do crédito ao consumo é um fenômeno universal que leva, inevitavelmente, ao aumento dos casos de superendividamento dos consumidores.

Pesquisas empíricas realizadas pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, juntamente com outras instituições deste estado, assim como as estatísticas das conciliações das situações de superendividamento realizadas no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul demonstram que o superendividamento é um fato atual e grave no Brasil, a merecer atenção dos poderes públicos mediante a elaboração de regras específicas sobre os deveres de boa-fé, informação, cuidado cooperação para evitar a exclusão social de milhares de consumidores. A democratização dos créditos aos consumidores requer uma saída para aqueles que se endividaram excessivamente. Vários modelos de falência, com diferentes matizes, competem para dar uma resposta ao problema, mas não há um consenso sobre o melhor modelo para a reabilitação do consumidor (LIMA, 2014, P.129-130)

O que se percebe é o sentimento de impotência, pois além do Brasil utilizar de políticas públicas voltadas somente para a proteção da minoria que possui a maioria do controle financeiro do país, ainda tem que se deparar com tamanho desinteresse em relação à dignidade de seu povo, haja vista, a existência em legislação estrangeira da possibilidade da falência para pessoa natural, bem como modelos de tratamentos para o soerguimento e a consequente revitalização do superendividado retirando-o da marginalização econômica e reinserindo-o no mercado de consumo, existindo,

portanto, uma preocupação relacionada à conotação negativa que será atribuída pela sociedade ao consumidor.

Outro passo importante para desfazer o estigma negativo associado ao superendividamento foi evitar denominações que reforçassem o estereótipo restritivo dos devedores. Em razão da conotação negativa da palavra “falência”, vários países adotaram nomes diversos nas suas leis. A lei americana de 1978 substituiu todas as referências a “falido” pela palavra “devedor”. França, Alemanha, Dinamarca e Noruega denominaram seus processos de falência de debt settlement. Na Inglaterra, o governo denominou a sua lei de falência como the Enterprise Bil. A lei americana de 1978 também procurou minimizar a “dor” associada ao processo de falência, quando limitou a exposição pública e a confrontação do devedor com os seus credores. Atualmente, os encontros com os credores durante o procedimento de falência americanos são raros, pois os credores normalmente não aparecem e, quando isso ocorre, a audiência dura menos de cinco minutos (LIMA, 2014, p.70,71).

A se preocuparem com a moral dos devedores no que tange a denominação a qual é utilizada para determinar a pessoa inadimplente, verifica-se um cuidado com a preservação da imagem, dignidade e reinserção do devedor no mercado.

CONCLUSÃO

O Estado brasileiro visando o seu próprio interesse abriu as portas do mercado financeiro para que as pessoas de baixa renda acreditassem que a pobreza estava sendo como eles gostam de dizer: “ERRADICADA”, e eles não só sonharam como entraram por esta porta que lhes foi aberta. Entretanto, esse mesmo Estado não os ensinou como utilizar esse “benefício” denominado “crédito” as pessoas que jamais tiveram contato com uma educação financeira.

É assim, a reconstrução que se busca neste diálogo entre credores e devedores, recuperáveis, como existentes em caráter simultâneo e harmônico, ultrapassando-se a visão enrijecida da modernidade.

A utilização indiscriminada do crédito dá início ao calvário pelo qual o consumidor de boa-fé passa, até a sua exclusão do mercado de consumo. A restrição ao crédito é significado de mal pagador, caloteiro, sem caráter.

Quando se trata de superendividamento da pessoa natural, muitos são os fatores que contribuíram para que elas chegassem a esse patamar de negativação financeira, há que ser observado qual é o maior fato gerador desse endividamento, e qual é a maior perda que esse indivíduo tem, de certo é que ninguém saberá a não ser quem se encontre nessa situação infeliz.

O mínimo necessário para a sobrevivência digna tem o nome de Dignidade da Pessoa Humana, contida como Fundamento de uma Sociedade dita “Democrática”, mas não respeitada pelo poder de proteção Estatal, pois, no momento em que este Estado impõe formas e regras de sobrevivência em uma sociedade capitalista onde tem que se consumir até o último centavo do salário do trabalhador em aquisição de bens, notadamente está violando sobremaneira esse Princípio Fundamental na existência humana.

É necessário que haja uma norma legislativa que abarque o problema do superendividamento do consumidor e que seja criado um processo para tratar a recuperação desse indivíduo para que ele

não seja retirado do mercado de consumo.

Existe no ordenamento jurídico brasileiro desde 2005 a Lei 11.101 conhecida como a lei de falência e recuperação, contudo ela é específica para empresários, não havendo uma similar que alcance a pessoa natural.

Entretanto em 2012 foi levado ao Senado Federal um projeto por meio do Senador José Sarney o qual recebeu o nº 283, que atualmente, encontra-se na Câmara dos Deputados uma vez que já foi aprovado pelo Senado.

A esperança era de que viesse uma mudança significativa de visão do Estado em relação ao consumidor que esteja na situação de superendividamento, já que ele fora do mercado de consumo acarreta prejuízos à economia em geral.

A tão esperada proteção a essa pessoa natural não existe, uma vez que o referido Projeto de Lei no título Conciliação no Superendividamento, art. 104-A, § 1º traz a exclusão do processo de repactuação das dívidas oriundas do caráter, alimentar, fiscais, parafiscais, financiamentos, imobiliários e os contratos de crédito rural.

Certamente que as finalidades que regem os mecanismos de recuperação disponíveis a todos os agentes econômicos, surgem à hipótese para solucionar o problema de justificar a criação de um mecanismo de recuperação para as pessoas naturais. Ou seja, a concepção do crédito como direito fundamental em um sistema capitalista é substrato teórico para a criação do mecanismo de recuperação para as pessoas naturais tudo com o intuito de manter o equilíbrio da ordem econômica e para a tutela da dignidade da pessoa.

Dessa forma, é que se espera uma atitude Legislativa com respeito ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, para criação de um verdadeiro projeto direcionado a Recuperação do Superendividamento da Pessoa Natural, e não de mais proteção aos agentes financeiros, como é o Projeto de Lei do Senado nº 283/2012.

Logo, cabe o engajamento incansável pela busca da atuação do Estado no sentido de reavaliação da sua parcela de contribuição no superendividamento da população brasileira, no mercado de consumo, dessa forma, assumindo a responsabilidade em criar um dispositivo que traga para esse consumidor superendividado a condição de reaver seu espaço no mercado de consumo.

Afinal países como: EUA, França, Alemanha, Dinamarca e Noruega, além de já utilizarem da lei de falência para o consumidor ainda preocupa com a denominação pejorativa de falido alterando para devedor, isso é valorizar a dignidade da pessoa humana.

No dia em que o Estado reconhecer sua participação efetiva no superendividamento do consumidor, inserir no ordenamento jurídico brasileiro uma norma de falência para esse consumidor, neste dia não haverá dúvidas de que as barreiras foram superadas, ai sim o consumidor brasileiro terá o direito de recomeçar.

Andar de cabeça erguida, é o sonho de todo ser humano independente da sociedade a qual ele está inserido, ocorre que para que isso aconteça é necessário que ele tenha sua dignidade respeitada, alcançando com essa atitude a eficácia contida no fundamento expresso no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual seja; o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Henrique de, Falência: a inevitável morte do empresário e a necessária sobrevivência da empresa, **Libertas**, Belo Horizonte nº1, p.71-100, dez. 2010.

ALMEIDA, Gustavo Henrique, GONTIJO, Mário Cesar Hamdan, Estado de Insolvência ao Soerguimento: por um direito Recuperacional, **FUNJAB**, Florianópolis, v.1 p. 391- 411.2012.

BARROSO, Luis Roberto, A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Comentários Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, **Rio de Janeiro** p.1- 39, dez. 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a Crédito**. Traduzido por Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. 258p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2015.

BRASIL. Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 15 dez. 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 27 out. 2015.

BRASIL: vítima do Keynesianismo vulgar, 2015. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2061>. Acesso em 31 de out. 2015.

CAMPOS, Adriano de Ávila, **O consumidor de crédito bancário em juízo**, Programa de Pós-Graduação em Direito- PUC MINAS, Belo Horizonte, p. 1-101, jun. 2009.

COROTTO, Susana. **Modelos de reorganização empresarial brasileiro e alemão: comparação entre a Lei de Recuperação e Falências de Empresas (LRFE) e a Insolvenzordnung (InsO) sob a ótica da viabilidade prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

Código de Defesa do Consumidor e Legislação Correlata, Brasília: 1990, 99 p.

COMPARATO, Fábio Konder, **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 4ª ed.1999. 577 p.

COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARVALHO, Tomás Lima de, **Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre autonomia e a intervenção estatal**, CONPEDI, Belo Horizonte, 1-34, jun. 2011.

CARVALHAL, Durval, **Marketing Pessoal**, Revista da Fundação Visconde de Cairu, Salvador,

v.6 n.12, p.11-116, jul./dez., 2005

COSTA, Fernando Nogueira, Banco e Créditos, **São Paulo**, p.133-160, 2008

COTRIM, Gilberto, **História Global Brasil e Geral**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999,528 p.

DEL MASSO, Fabiano, **Direito Econômico Esquematizado**, 2ª ed, São Paulo: Método, 2013. 338 p.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima, **Lei Maria da Penha**, 4ª ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014, 165 p.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GIL, Antônio. Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva, **A regulamentação do Superendividamento como Forma de Concretização do Estado Democrático de Direito**. Faculdade Milton Campos, Nova Lima, p.11-173, nov. 2010.

Aparência é fundamental para o sucesso profissional, **São Paulo** 2014, Disponível em: www.mulher.uol.com.br, Acesso 18 out. 2015.

IZIDORO, Cleyton, **Economia e Política**, Belo Horizonte, Pearson Education do Brasil, 2015, 197p.

IZIDORO, Cleyton, **Economia e Mercado**, Belo Horizonte, Pearson Education do Brasil, 2015,157p.

HILL, Napoleon, **Quem Pensa Enriquece**, São Paulo, Fundamento educacional Ltda., 2011, 246 p.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LÉPORE, Paulo, **Direito Constitucional**, 3ª ed. Salvador, jusPODIVM, 2015, 723 p.

LIMA, Clarissa Costa, **Projeto Conciliar é Legal**, Rio Grande do Sul, p.1-25, 2008.

LIMA, Clarissa Costa, **O tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**, São Paulo, Revista dos tribunais, 2014, 205 p.

MANTELLLO, Paulo Francisco, **Motivação para o Consumo**: o desejo e suas implicações na contemporaneidade. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pg/mantello-motivacao-para-consumo-desejo-implicacoes.pdf>. 2012. Acesso em: 17 nov.2015.

MARQUES, Cláudia Lima, LIMA, Clarissa Costa, BERTONCELLO, Káren Danilevicz, **Prevenção e Tratamento do Superindividamento**, Brasília, v.1, p. 1- 85, 2010.

MARTÍ, Antônio Sotillo, Segunda Oportunidad Y Derecho Concursal, Valencia, p.1-24, 2013.

MELLO FRANCO, Vera Helena de, SZTAJN, Rachel, **Falência e Recuperação da Empresa em Crise**, ed.,1, Rio de Janeiro, elsevier, 2008. 336 p.

MIRAGEM, Bruno, **Curso de Direito do Consumidor**, 5ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 864 p.

NUNES, Rizzato, Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Belo Horizonte: Saraiva, 2012. 926 p.

O estado gera as desigualdades sociais que ele próprio alega ser o único capaz de resolver.
Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1769>. Acesso em: 31 out. 2015.

PETTER, Lafayette Josué, **Direito Econômico**, 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. 358 p.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e refutações**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Editora Cultrix, 1975.

PORTO, Pedro Rui da, Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**, 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do ADVOGADO, 2014, 160 p.

Razão, Vontade e Desejo, **São Paulo**, Disponível em: <http://www.arazao.net/desejo-e-vontade.html>. Acesso em: 19 nov.2015.

Senado aprova novas garantias ao consumidor, **Brasília**, 2015, Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/30/senado-aprova-novas-garantias-ao-consumidor>. Acesso em: 30 set. 2015.

TONIELLO, Vitor Bonini, **Direito Civil**, 3ª ed., Salvador: jusPODIVM, 2015, 410.p

História do crédito ao consumidor, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/a-historia-do-credito-ao-consumidor-no-brasil/65404/>. Acesso em: out. 2015.

SALES, Cleber Martins, **O Mercado de Trabalho e a Boa Aparência**, Goiás: p.224- 223, 2013.

SBICCA, Adriana, FLORIANI, Vinicius, JUK, Yohanna, **Expansão do Crédito no Brasil e a Vulnerabilidade do Consumidor**, v.8, número 4, p.5-16, out., 2012

SILVA, Dayane Melo Silva, Marketing Pessoal: **um diferencial competitivo**, Brasília, p.1-47, jun. 2008.